

# Notas sobre a investigação de tortura por uma Promotoria de Justiça de Direitos Humanos

Notes about torture investigation by a Human Rights D.A. Office

## Tiago Joffily e Airton Gomes Braga

*Tiago Joffily é mestre em Direito da Cidade pela UERJ (2007), doutor em Direito Penal pela UERJ (2012). Promotor de Justiça no Rio de Janeiro, membro do IBCCrim, da LEAP-Brasil, da ANDHEP e do Coletivo Transforma MP.  
E-mail: joffily@msn.com*

*Airton Gomes Braga é bacharel em Direito pela UERJ (2010) e especialista em Direito Penal e Processo Penal pela IAVM/UCAM (2012). Assessor de Promotoria no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.  
E-mail: airton.braga@gmail.com*



### RESUMO

*O artigo descreve as rotinas de apuração das notícias de tortura pela Promotoria de Justiça com atribuição para apurar essa prática enquanto ato improbidade administrativa. Entre fev/2015 a jun/2016, foram recebidas 51 notícias de violência contra presos e constatada a prática de tortura em 3 casos. O estudo revelou a existência de mecanismo estrutural de ocultação da tortura nas prisões análogo ao uso dos chamados autos de resistência nos casos de homicídio praticados por policiais em situação de confronto. Além disso, os fatos são registrados na delegacia como crimes de menor potencial ofensivo, de lesão corporal dos agentes contra os presos e vice-versa ou de simples desacato. Tal achado pode ajudar a explicar a existência da cifra negra nos casos de tortura prisional.*

### PALAVRAS-CHAVE

*sistema prisional; tortura; investigação; cifra negra.*

### ABSTRACT

*This paper describes the investigation routines of violence against prisoners cases at a Rio de Janeiro's D.A. Office with the assignment to investigate torture against prisoners as an act of administrative improbity. Between Feb/2015 to Jun/2016 the D.A. received 51 complaints of violence and 3 cases of torture against prisoners have been elucidated. The study revealed the existence of a structural mechanism of hiding prison torture cases similar to those verified in armed police confrontation deaths. Also, it has been found that cases of torture are registered at the local police station as crimes of less dangerous*

*potential, such as minor physical injury or a simply civil disorder. Those finds help to explain the occurrence of dark figures in cases involving prison torture.*

## **KEY WORDS**

*Prison; torture; investigation; dark figure.*

# **1. Introdução**

Em 29 de abril de 2013, por meio da Resolução nº 1.821, do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público do Rio de Janeiro criou órgão de execução sem precedentes no país, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos, especializada na fiscalização e no acompanhamento da política penitenciária em âmbito estadual.

Atuando no referido órgão de execução no período de fevereiro de 2015 a julho de 2016, os autores implementaram uma série de rotinas e iniciativas relacionadas à atividade de prevenção e de combate à tortura no âmbito prisional, reunindo experiência e coletando alguns resultados que podem ser úteis ao aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público em matéria onde sua omissão é frequentemente apontada como um dos fatores a contribuir para a tímida atuação do Estado brasileiro no enfrentamento dessa modalidade de violência institucional.

No presente trabalho, fazemos um breve relato dessa curta mas intensa experiência, compartilhando alguns achados que podem lançar luz sobre problemas já conhecidos da atividade de repressão à tortura, como é o caso das cifras negras, e abrir caminho para novas pesquisas empíricas sobre o funcionamento do Judiciário e do Ministério Público nessa temática.

## **2. Contornos da atuação da Promotoria de Justiça na prevenção e no combate à tortura**

O ato normativo que criou a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (PJTCSPDH) definiu suas atribuições sob dois vieses: o primeiro, territorial, abrangendo os municípios do Rio de Janeiro e Niterói;



e o segundo, material. Em relação à matéria, dispõe o artigo 2º da Res. GPGJ nº 1.821/2013, incumbe ao órgão de execução promover a defesa dos direitos transindividuais, judicial e extrajudicialmente, sempre que relacionados ao sistema carcerário ou prisional, civil ou militar, incluindo as situações em que haja aplicação de pena não privativa de liberdade e medida de segurança ou quando afetos à reintegração social dos presos e egressos do sistema prisional.

Na promoção da defesa de tais direitos, à PJTCSPDH foi atribuída também a persecução de atos, comissivos ou omissivos, no âmbito da improbidade administrativa, que afetem diretamente a eficiência dos serviços públicos prestados no âmbito do sistema carcerário ou prisional e de execução penal, consoante se extrai do artigo 4º da Res. GPGJ nº 1.821/2013. É deste contexto que exsurge a atuação nos casos de tortura noticiados no âmbito do sistema prisional fluminense, realizada sob duas linhas: (i) ações para o fortalecimento dos mecanismos de controle (enfoque preventivo); e (ii) investigação dos atos de violência com o propósito de responsabilização individual a título de improbidade administrativa (enfoque repressivo).



No enfoque preventivo, a PJTCSPDH tem atuado, de maneira geral, sempre visando ao fortalecimento do sistema de prevenção e combate à tortura previsto no Protocolo Facultativo à Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, e que prevê a obrigação dos Estados-parte de constituir órgãos internos encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, mediante a realização de visitas periódicas e sistemáticas a locais de privação de liberdade. No Brasil, o Estado do Rio de Janeiro foi o pioneiro a colocar em prática os instrumentos previstos no OPCAT, com a criação, através da Lei Estadual nº 5.778, de 30 de junho de 2010, do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RJ) e do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/RJ), órgãos administrativamente vinculados à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), mas gozando de absoluta autonomia e independência no exercício de sua atuação funcional.

É neste contexto que, ainda no enfoque preventivo, mas agora de forma mais específica, se dá a atuação da PJTCSPDH, sobretudo no Grupo de

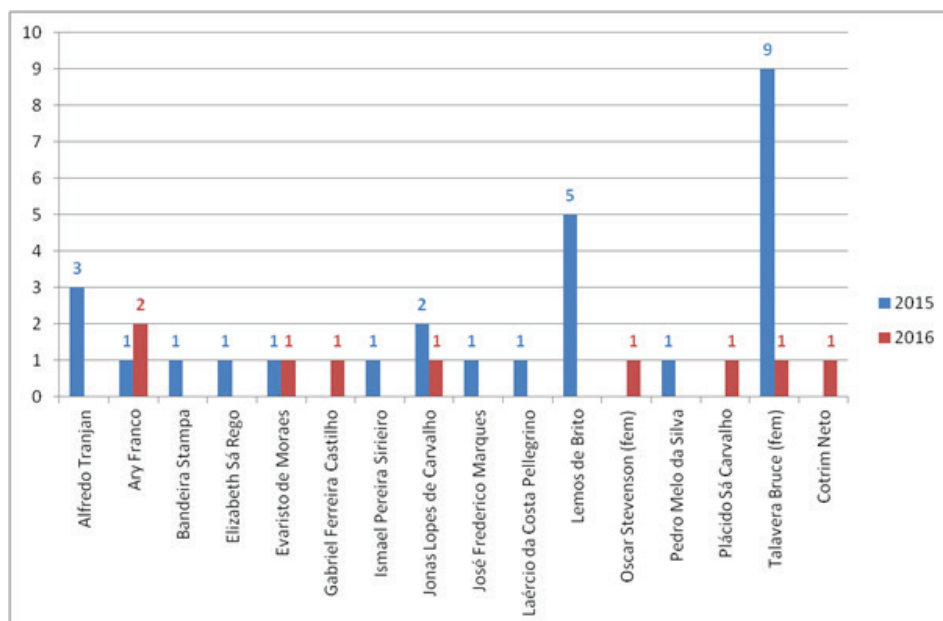
Trabalho Interinstitucional de Prevenção à Tortura (GT Tortura), organizado inicialmente a partir de notícias levadas ao CEPCT/RJ sobre a existência de tortura sistemática na Cadeia Pública José Frederico Marques, porta de entrada do sistema prisional fluminense. No âmbito do referido grupo de trabalho, foi elaborado um plano de ação para a organização das atividades, podendo-se destacar dentre as linhas de atuação prioritárias: (i) o monitoramento dos óbitos ocorridos no sistema prisional; (ii) a notificação compulsória pelos profissionais de saúde quando haja indícios de violência contra interno; (iii) o acompanhamento da atuação da Ouvidoria da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP); (iv) os esforços para tornar a Ouvidoria do Sistema Prisional um órgão autônomo e independente, na esteira do que preconiza o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); (v) o acompanhamento das apurações realizadas pela Corregedoria da SEAP; (vi) o desenvolvimento de projetos de sensibilização dos agentes penitenciários sobre o tema da tortura; (vii) a capacitação dos membros do CEPCT/RJ na identificação e tratamento dos casos de tortura, conforme as diretrizes e os parâmetros do Protocolo de Istambul, dentre outras. Ao lado da atuação do grupo de trabalho, há na PJTCSPDH inquéritos civis cujos objetos abarcam em maior ou menor medida praticamente todos os pontos previstos no plano de ação, a partir das atribuições constitucionais e institucionais conferidas ao Ministério Público.

Já no enfoque repressivo, a atuação da PJTCSPDH se dá através da investigação dos atos de violência com o propósito de responsabilização individual do agente a título de improbidade administrativa. No período de fevereiro de 2015 a junho de 2016, foram recebidas um total de 51 notícias de fato relacionados a violência praticada contra internos de unidades prisionais sediadas na Capital e no Município de Niterói, dentre as quais 14 deram ensejo à instauração de procedimento investigatório próprio. A experiência do dia a dia revelou a necessidade de uma sistematização do tratamento dado a essas notícias, uma vez que a maioria delas não trazia elementos suficientes para a instauração de inquérito civil com alguma linha de investigação ou mesmo chance de êxito na identificação dos envolvidos e das circunstâncias fáticas, o que culminou na edição da Ordem de Serviço PJTCSPDH nº 02/2015. De acordo com tal normativa, todas as notícias, inclusive as genéricas e sem elementos, deveriam ser catalogadas em ficha



própria e contabilizadas em uma planilha com a finalidade de dar uma visão global das informações relacionadas aos relatos de violência institucional que chegavam à Promotoria, possibilitando, por exemplo, identificar um elevado número de notícias relacionadas a unidades específicas, tudo a indicar a necessidade de maior atenção às notícias e à fiscalização daqueles estabelecimentos prisionais. A partir da entrada em vigor da Ordem de Serviço, 36 notícias de fato foram cadastradas pela secretaria da PJTCSP-DH, relacionadas a 16 diferentes unidades prisionais<sup>1</sup>.

**FIGURA 1. NOTÍCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA PRESOS CATALOGADAS DE ACORDO COM A OS Nº 02/2015**



Tais estatísticas são ainda compartilhadas nas reuniões mensais do GT Tortura, de modo a disseminar as informações e planejar ações conjuntas entre cada uma das instituições com atribuição para a prevenção e o combate à tortura no Estado do Rio de Janeiro, com especial destaque para o Minis-

1. Conforme se verifica da Figura 1, das 36 notícias cadastradas, 10 delas são referentes à Penitenciária Talavera Bruce, destinada ao cumprimento de pena em regime fechado por presas do sexo feminino. Tal número chama a atenção, especialmente se considerado que o percentual de mulheres privadas de liberdade no sistema prisional fluminense não chega a 5% da população total de encarcerados. É possível, no entanto, que essa seja uma característica comum das presas do sexo feminino e não uma especificidade do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que igual desproporção foi encontrada pela Pastoral Carcerária em seu último relatório nacional sobre o tema, quando verificou que, apesar das mulheres corresponderem a apenas 5,8% da população carcerária brasileira, 43% das denúncias apuradas pela organização no período de 01/07/2014 a 08/07/2016 envolviam vítimas mulheres (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016. p. 61).

tério Público, a Defensoria Pública e o MEPCT-RJ. Em relação às notícias de casos de tortura e violência que veiculavam melhores elementos indicativos, tais como algum tipo de identificação do agressor e/ou do agredido, circunstâncias mais detalhadas de tempo, lugar e modo de execução, foram traçadas duas estratégias principais de apuração, com a instauração de inquéritos civis públicos para a investigação: (i) de casos específicos e pontuais melhor circunstanciados; e (ii) por unidade prisional, em casos menos circunstanciados, mas com elementos de ligação que permitissem traçar linhas investigativas com alguma chance de sucesso.

Ao final de junho de 2016, quando os autores deixaram de atuar na PJT-CSPDH, dos 100 procedimentos apuratórios em tramitação no órgão, 33 deles diziam respeito a notícias de tortura, maus-tratos ou violência contra internos do sistema prisional fluminense, correspondendo tal temática, portanto, a um terço das investigações em curso, podendo-se afirmar, assim, que tal atividade é uma das principais desenvolvidas pela promotoria.

### **3. Principais obstáculos à investigação da tortura identificados na literatura**



A apuração e conclusão dos casos de tortura no país, a que título for, não é tarefa fácil. Taiguara Soares Líbano de Souza, quando da análise dos relatórios de fiscalização do MEPCT/RJ no estudo que culminou em sua tese de doutoramento, observou que, reproduzindo uma tendência nacional, a prática de tortura em estabelecimentos de privação de liberdade no Estado do Rio de Janeiro, é endêmica e institucionalizada, apresentando esta unidade da federação um dos maiores índices de incidência do país (2015. p. 221-223; 251-253). Ainda segundo ele, os seguintes fatores contribuiriam para o cenário de baixa apuração desse tipo de violência institucional: i) as lesões se perdem, inviabilizando a constatação em perícia, precariamente realizadas de modo geral; ii) a vítima teme represálias, pode não ter informações ou condições de acessar os canais de denúncia; iii) o corporativismo presente nos estabelecimentos prisionais e nas corregedorias alimenta uma cultura de não responsabilização; iv) as delegacias de polícia e o MP não conduzem investigações baseados no testemunho de presos ou à míngua de outras provas; v) o Judiciário padece de uma tradição de permissividade com tais práticas, redundando em não responsabilização (2015. p. 254).

Além desses entraves, a Pastoral Carcerária em seu mais recente relatório identificou problemas como a morosidade, o não esgotamento das medidas jurídicas cabíveis, a documentação deficiente dos casos, a aparente falta de intimidade com os manuais e protocolos nacionais e internacionais sobre o tema, a desconsideração das especificidades da tortura em ambientes de privação de liberdade, a ausência de acompanhamento in loco e da pronta oitiva pessoal das vítimas pelo MP e Judiciário (2016. p. 77-78; 89; 91).

Ainda quando os casos chegam ao sistema de justiça criminal sob a roupagem de tortura, há literatura em que se indica fenômeno de ocultação e não responsabilização. Maria Gorete Marques de Jesus conduziu dois importantes estudos sobre o tema, analisando, no primeiro, ações penais de crimes de tortura julgadas em primeira instância na cidade de São Paulo e, no segundo, recursos relacionados a ações penais de tortura julgados por tribunais de todo o país. Em ambos os estudos, na maioria dos casos de tortura praticada por agente estatal, há indícios de que o julgamento se dá preponderantemente pelo perfil dos acusados, vítimas e testemunhas (JESUS, 2010, p. 10; JESUS e CALDERONI, 2015, p. 49;61), resultando na absolvição do réu muitas vezes pela desqualificação da versão da vítima-presos e dos depoimentos das testemunhas-presos em detrimento da versão do réu-agente, mesmo diante de provas contundentes da autoria e materialidade (JESUS, 2010, p. 14-15; JESUS e CALDERONI, 2015, p. 58-59). Tal expediente de desqualificação do discurso também foi observado nos casos analisados no já mencionado relatório da Pastoral Carcerária, onde se observou também a retaliação às vítimas e denunciante através da instauração de procedimentos disciplinares e mesmo investigações criminais (2016, p. 85-86).

Destaque-se que em nenhum dos 105 casos acompanhados pela Pastoral Carcerária houve responsabilização do agente público ou do próprio estado pelo ato de tortura em si, seja civil, penal ou administrativamente, não tendo sido sequer ajuizada ação penal ou de reparação de danos. O relatório destaca que em 20% dos casos não foi instaurado qualquer tipo de procedimento de apuração, que em somente 22% deles houve instauração de inquérito policial e em apenas 3% foi ajuizada tão somente ação civil pública para tratar das questões estruturais (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016. p. 78). Conforme a pesquisa de JESUS, mesmo com a colaboração dos pre-





sos e a reunião de provas contundentes, os agressores acabam não sendo responsabilizados, nem administrativamente, nem judicialmente (2010. p. 23-24). O relatório da Pastoral Carcerária chega a constatações semelhantes, indicando que mesmo diante de uma atuação satisfatória das instituições e de provas suficientes, o Judiciário, via de regra, operou ou contribuiu decisivamente para a não continuidade dos casos (2016. p. 85; 89-90; 118).

Sobre a atuação do MP, o relatório destaca que

apesar de a via penal não ser o meio mais adequado para o enfrentamento da tortura, o fato de nenhuma ação do tipo ter sido sequer proposta pelo Ministério Público nos casos analisados, mesmo quando identificados claros indícios de autoria e materialidade, é um sério indicativo de que a instituição age com rigor seletivo, especialmente quando o acusado é um agente público e a vítima uma pessoa encarcerada (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016. p. 92)

Mesmo a Defensoria Pública, que teve uma atuação mais positiva, sendo considerada a instituição aliada mais relevante na prevenção e enfrentamento à tortura, compartilharia dos cacoetes do sistema de justiça quanto à morosidade para diligências básicas e falta de contato com a realidade prisional (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016. p. 93).

A conclusão a que chega a Pastoral Carcerária é de que o fato de nenhuma instituição atingir número relevante de atuações satisfatórias evidencia a existência e operação de um sistema estrutural que oculta e valida atos de tortura por variados meios, mesmo sutis, como a desqualificação das vítimas e seus relatos, o distanciamento da realidade prisional, repetição de procedimentos investigatórios não efetivos e a supervalorização do discurso dos agentes públicos, ainda quando implicados nas denúncias (2016. p. 120).

## **4. A tortura como ato de improbidade administrativa**

Antes de passar propriamente à análise dos casos investigados no âmbito da PJTCSPDH em que foi possível circunstanciar devidamente os atos de violência, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre a caracterização da tortura no âmbito do sistema penitenciário como ato de improbidade administrativa.







A Lei nº 8.429/92 foi editada para dar efetividade ao preceito do art. 37, §4º, da Constituição da República, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Referido diploma legal cuidou de tipificar, de forma exemplificativa, atos que ferem a probidade na condução dos interesses da administração, dividindo-os em três grandes grupos, a saber: a) os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Segundo este último, “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”. A propósito dos princípios da administração pública, ressalta o art. 4º da mencionada lei que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”, o que significa que incorre em ato de improbidade administrativa, sujeitando-o às sanções previstas no art. 12, o agente público que transgride os princípios explicitados no art. 37, caput, da Constituição.

Especificamente no que pertine à questão da tortura no sistema prisional, é a própria Constituição que, em seu art. 5º, inc. XLIX, assegura às pessoas privadas de liberdade o direito fundamental a ter sua integridade física e moral respeitada pelo Estado e seus agentes. Já aí, vê-se que é da essência mesma da administração penitenciária o respeito incondicional à integridade física e moral do preso, sob pena de se vulnerar o Estado de direito naquilo que lhe serve de fundamento: a dignidade da pessoa humana. Por vezes, conforme reconhece a própria doutrina, violações aos fundamentos ético-jurídicos da república atingem o patrimônio estatal de forma muito mais grave do que desfalque puramente econômico-financeiros, de modo que também aqueles são objeto de proteção do sistema instituído pela Lei nº 8.429/92 (GARCIA; ALVES, 2004, p. 283).

É nesse mesmo sentido, aliás, que vem se posicionando a jurisprudência.

Veja-se, a este respeito, no que refere à tortura institucional como improbidade administrativa, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu acórdão unânime, no Recurso Especial nº 1.177.910/SE, sob a relatoria do ministro Hermann Benjamin, firmando entendimento no sentido de assim se caracterizar a violência perpetrada por agentes do estado contra pessoas custodiadas sob sua responsabilidade, valendo transcrever os seguintes trechos da ementa do acórdão:

11. O legislador, ao prever, no art. 11 da Lei 8.429/1992, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de lealdade às instituições, findou por tornar de interesse público, e da própria Administração, a proteção da legitimidade social, da imagem e das atribuições dos entes/entidades estatais. Daí resulta que atividade que atente gravemente contra esses bens imateriais tem a potencialidade de ser considerada improbidade administrativa.

[...]

13. Na hipótese dos autos, o ato ímprobo se caracteriza quando se constata que as vítimas foram torturadas, em instalações públicas, ou melhor, na Delegacia de Polícia. O V. Acórdão recorrido afirma: ...”terem submetido alguns presos que se encontravam custodiados na delegacia local a “espancamentos, asfixia e graves ameaças, para confessaram a prática de crimes”. (fls. 122-123, grifo acrescentado).

Conclusão: violência policial arbitrária é ato que viola frontalmente os mais elementares princípios da Administração Pública

14. A violência policial arbitrária não é ato apenas contra o particular-vítima, mas sim contra a própria Administração Pública, ferindo suas bases de legitimidade e respeitabilidade. Tanto assim que essas condutas são tipificadas, entre outros estatutos, no art. 322, do Código Penal, que integra o Capítulo I (“Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração Pública, grifo acrescentado”), que por sua vez está inserido no Título XI (“Dos Crimes contra a Administração Pública”), e também nos artigos 3º e 4º da Lei 4.898/65, que trata do abuso de autoridade.

15. Em síntese, atentado à vida e à liberdade individual de particulares, praticado por agentes públicos armados – incluindo tortura, prisão



ilegal e “justiciamento” -, afora repercussões nas esferas penal, civil e disciplinar, pode configurar improbidade administrativa, porque, além de atingir a pessoa-vítima, alcança simultaneamente interesses caros à Administração em geral, às instituições de segurança pública em especial, e ao próprio Estado Democrático de Direito.

## 5. Relato dos casos de tortura identificados pela PJTCSPDH/MPRJ

Especificamente quanto às apurações empreendidas no âmbito da PJTCSPDH, havia inicialmente poucas esperanças de que levassem a algum resultado prático, dada a interferência de diversos fatores, que contribuíam negativamente para a colheita dos elementos necessários para embasar eventual ação de responsabilização individual, tais como: medo dos presos – vítimas e testemunhas – em se identificar e sofrer represálias dentro do próprio sistema prisional; medo de eventuais outras testemunhas em se identificar e prestar declarações; restrição do programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA) em receber vítimas condenadas ou presas (art. 2º, §2º, da Lei nº 9.807/99); inexistência de programa estadual alternativo; não realização de exame de corpo de delito em tempo hábil; sistema de monitoramento por câmeras inexistente ou com capacidade de armazenamento muito curta. A aposta que se fazia naquele primeiro momento relacionava-se mais a uma eventual combinação de informações por meio da estratégia instituída pela Ordem de Serviço nº 02/2015 e/ou a uma eventual situação de flagrância do ato de tortura quando da realização das fiscalizações de rotina a que estão incumbidas diversas instituições, dentre as quais o próprio MPRJ.

Ao contrário das expectativas, no entanto, foi justamente em investigações onde se reunia uma série de casos ocorridos em determinada unidade prisional ou relacionados a algum grupamento especial da SEAP que se conseguiu chegar à identificação e individualização de atos de violência praticados contra presos.

A seguir, passaremos a relatar os três casos em que foi possível desvendar de forma segura a autoria e materialidade de atos específicos de tortura e violência institucional contra presos do sistema prisional fluminense.



## 5.1. Caso 1: Serviço de Operações Especiais, transporte de presos

O inquérito civil relacionado a este primeiro caso foi instaurado para apurar inúmeras notícias de agressões ocorridas durante o deslocamento dos presos e praticadas por agentes penitenciários integrantes do Serviço de Operações Especiais (SOE), responsável pela realização de todo o transporte de presos no âmbito da SEAP para apresentação em audiências, atendimento médico, transferências internas, entre outros.

Um dos casos noticiados dizia respeito a um “preso famoso”, apontado como autor de um crime de grande repercussão midiática. Referido preso sempre registrava, em delegacia policial ou durante as audiências judiciais, a ocorrência das violências sofridas por ele e outros presos, seja de internos, seja de inspetores de segurança e administração penitenciária (ISAPs).

Aproveitando sua colocação em liberdade provisória e dada a recorrência de seus relatos, o preso foi convidado pela PJTCSPDH a prestar depoimento, tendo revelado, na oportunidade, que ao menos um dos fatos investigados teria sido filmado pelas câmeras de monitoramento interno da unidade e que as filmagens, inclusive, já constavam de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado no âmbito da SEAP para a apuração do evento.

É importante destacar que este mesmo fato também havia dado ensejo à lavratura de Termo Circunstanciado na Delegacia de Polícia da circunscrição da unidade, no qual os ISAPs figuraram como autores da contravenção penal de vias de fato e do crime de abuso de autoridade contra o preso, tendo tal procedimento criminal sido arquivado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, sob o fundamento da inexistência de prova suficiente da prática dos fatos tidos como delituosos.

A PJTCSPDH requisitou cópia integral do referido PAD, que inicialmente veio sem cópia da mídia em que estaria a filmagem dos fatos. Insistindo-se na existência e na remessa da mídia, esta finalmente foi entregue, sendo possível, da análise das imagens, constatar claramente a agressão do preso por um dos ISAPs que o conduz de volta à portaria da unidade prisional em que estava acautelado.



Embora referidos fatos ainda estejam sob apuração no âmbito administrativo-disciplinar, dada a independência entre as esferas de responsabilização, o MPRJ, por meio da PJTCSPDH, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade contra os agentes penitenciários envolvidos na agressão.

O juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para onde foi distribuída a ação, no entanto, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo liminarmente, sem exame do mérito, por entender que o fato ali narrado, a despeito de sua gravidade, não caracterizaria improbidade administrativa, uma vez que não relacionado a malversação de recursos públicos ou a qualquer prejuízo ao erário. Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sede de apelação, sob os mesmos argumentos, tendo tal acórdão sido objeto da interposição de recurso especial pelo MPRJ, ainda pendente de julgamento.

## **5.2. Caso 2: Penitenciária Lemos de Brito**

No segundo caso, o inquérito civil inicialmente se destinava à apuração da ocorrência de mortes de presos e violência institucional na Penitenciária Lemos de Brito.



Dentre as diversas notícias reunidas no aludido procedimento, constava uma que dava conta do espancamento de um preso por 9 agentes penitenciários daquela unidade. Foram recebidas por diversos órgãos do MPRJ várias cartas desse preso, que se identificava e insistia que o caso fosse apurado.

Requisitadas informações sobre a existência de sindicância instaurada para a apuração de tal fato a resposta foi positiva, sendo certo que a simples leitura do respectivo PAD já revelava indícios fortíssimos de que a denúncia do preso era pertinente. Diversos outros internos foram ouvidos na apuração disciplinar e confirmaram o espancamento ali investigado. Os agentes penitenciários apontados como agressores e outros envolvidos, por sua vez, apresentavam uma versão absolutamente incrível, insistindo em afirmar que o próprio preso teria se atirado de cara contra a grade da cela para incriminá-los indevidamente.

Os fatos tinham sido inicialmente registrados na delegacia de polícia da circunscrição da unidade prisional como crime de tentativa de lesão corporal do preso contra os agentes penitenciários, o que, por si só, já é bastante

inverossímil. Apesar disso, o Termo Circunstanciado lavrado em desfavor do preso segue tramitando.

Nada obstante essa versão inicial dada aos fatos, um mês após sua ocorrência, o preso se entrevistou com órgão da Defensoria Pública que atua na unidade e revelou a tortura sofrida, tendo a Defensoria o encaminhado à mesma delegacia de polícia para registrar sua versão dos fatos, ensejando à instauração de novo Termo Circunstanciado, agora veiculando o crime de lesão corporal leve dos agentes penitenciários contra o preso. Este procedimento investigatório criminal foi arquivado pela promotoria de justiça com atribuição, também sob o fundamento da inexistência de prova suficiente da prática dos fatos tidos como delituosos.

Ressalte-se que o PAD instaurado para a apuração dos fatos no âmbito correicional reunia farta prova da ocorrência de tortura contra o preso, destacando-se os seguintes principais elementos neste sentido: (a) o preso sofreu diversos hematomas na face, tendo sido, inclusive, submetido a exame de tomografia computadorizada em razão da gravidade dos ferimentos que ostentava; (b) os agentes penitenciários negaram as agressões apresentando a pouco crível versão de que o preso propositalmente se chocou com a face contra a porta de grade para acusá-los falsamente; (c) negativa da autoridade policial em registrar os fatos na noite em que ocorreram, dado o estado grave em que se encontrava o preso; (d) retorno dos ISAPs com o preso à delegacia de polícia no dia seguinte para registro dos fatos da forma mencionada, segundo sua versão; (e) a versão do preso só foi levada a registro um mês mais tarde, a pedido da Defensoria Pública; (f) na sindicância originalmente instaurada, diversos presos que estavam no isolamento, onde teriam ocorrido os fatos, confirmaram a versão do espancamento apresentada pelo preso. Apesar disso, referido PAD em que se apurava a conduta dos agentes penitenciários foi arquivado no âmbito da SEAP quando da notícia do arquivamento promovido pelo MPRJ em relação às agressões sofridas pelo preso.

Convencendo-se da desnecessidade de produção de outras provas, a PJ-TCSPDH ajuizou ação civil por ato de improbidade, cuja inicial não foi imediatamente deferida pelo juízo sorteado das Varas da Fazenda Pública da Capital, que pediu esclarecimentos ao Ministério Público sobre a identidade dos fatos imputados como ímprobos na inicial e aqueles constantes do Termo Circunstanciado arquivado perante o Juizado Especial Criminal.



### 5.3. Caso 3: Cadeia Pública José Frederico Marques

Por fim, quanto ao terceiro caso, o procedimento investigatório foi instaurado visando à apuração de diversos relatos de agressões ocorridas no âmbito da Cadeia Pública José Frederico Marques, unidade prisional que funciona como porta de entrada do sistema penitenciário fluminense para o público masculino, recebendo e realizando a triagem dos recém-ingressos no sistema. A instauração se deu a partir de diversas notícias relatando atos de tortura e violência naquela unidade prisional em um período específico, entre o final de 2014 e início de 2015. Nestes casos, os presos encontravam-se absolutamente indignados, devidamente identificados e dispostos a colaborar com a investigação dos fatos. Foram pessoalmente ouvidos quatro presos vítimas de tortura, a partir de denúncias que fizeram diretamente ao Ministério Público, sendo certo que os relatos dessas vítimas identificavam um grupo de agentes penitenciários, alguns nominalmente, como os sendo agressores. Ao longo das investigações, os nomes desses agentes se repetiam constantemente, tendo sido constatado que faziam parte da mesma turma, integrando o mesmo plantão na Cadeia Pública José Frederico Marques.



É de relevo notar que alguns desses fatos também tinham sido objeto de registro de ocorrência policial à época, muito embora tenham sido, desta vez, capitulados sob a forma de crime de desacato praticado pelo preso contra o agente penitenciário por todos referido como sendo o mais violento. Referido Termo Circunstanciado dera causa ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público contra o preso, estando o processo em fase de alegações finais escritas.

Indagado pelo juízo da Vara de Execuções Penais (VEP) sobre a existência de investigação em curso no âmbito da PJTCSPDH, foi informado àquele órgão judiciário sobre a tramitação de inquérito civil público para apuração dos fatos, no qual foram reunidos indícios contundentes contra esse agente específico, apontado como agressor. O juízo da VEP notificou então o referido agente penitenciário para tomar ciência da manifestação do Ministério Público e colheu, nos autos do procedimento especial instaurado naquela vara, declaração do apontado ISAP negando qualquer responsabilidade em relação aos fatos.

Considerando a gravidade dos fatos e a existência de diversos elementos de



prova no bojo da investigação, a PJTCSPDH se dirigiu aos estabelecimentos penais onde se encontravam então acautelados 3 dos presos que foram vítimas dos atos de violência investigados e realizou suas oitivas, oportunidade em que prestaram declarações colhidas em áudio e reconheceram por fotografia alguns dos agentes penitenciários agressores, confirmando a qualificação dos mesmos em consonância com os nomes declinados nos relatos iniciais. Vale mencionar que, durante a realização da referida diligência foi possível constatar a intensidade da violência sofrida por ao menos um dos presos, o qual desenvolveu diversos problemas de locomoção, fazendo uso de cadeira de rodas atualmente, em decorrência das agressões de que foi vítima e que lhe causaram fraturas nas vértebras.

## **6. Conclusões preliminares e horizonte de pesquisa**

A análise desses três casos revela alguns pontos de contato entre eles, o que pode sugerir uma sistematização de como a tortura é tratada no âmbito do sistema prisional fluminense, judicial e extrajudicialmente, nas competentes esferas de responsabilização.

Em primeiro lugar, importa destacar que os três casos examinados neste trabalho eram objeto de investigações específicas pela Corregedoria da SEAP, nas quais houve a reunião de documentos cuja análise, por si só, já permitiam a responsabilização pessoal dos agentes envolvidos, o que nunca ocorreu, seja pelo arquivamento do processo administrativo ou pela procrastinação em sua conclusão.

Por outro lado, é bem verdade que os três casos igualmente chegaram ao conhecimento do Ministério Público, não apenas no âmbito da tutela coletiva, mas também na esfera criminal. Nesta seara, no entanto, os casos costumam chegar não sob a roupagem do crime de tortura, mas como crimes de menor potencial ofensivo, seja dos presos contra os agentes – em sua maioria – ou dos agentes contra os presos, sendo relegados a uma importância menor no âmbito do sistema de justiça criminal.

Aliás, o registro dos fatos em sede policial, nestas circunstâncias e sob outras capitulações, garante o protagonismo do relato dos fatos aos agentes penitenciários, o que se revela estratégico, haja vista o risco dos presos viti-



mados decidirem, em outros plantões ou momentos, relatar as torturas sofridas. Desta forma, embora os fatos ocorridos até sejam objeto de registro policial, o são com outra versão.

A analogia desta sistemática com os autos de resistência em relação aos homicídios praticados por agentes policiais em situação de confronto – onde se formaliza a ocorrência, mas dando-lhe roupagem jurídica diversa da que deveria ter – é inevitável, sendo certo que, para além da subnotificação dos casos, tal proceder acaba contribuindo para o incremento da cifra oculta, cuja ocorrência é largamente referida pela literatura nos casos que envolvem tortura institucional (ZAFFARONI et. al., 2003, v. 1, p. 44).

Da mesma forma, assim como costuma ocorrer com os autos de resistência, esses termos circunstanciados também acabam sendo arquivados pelo Ministério Público sob o fundamento da inexistência de provas suficientes quanto à autoria e a materialidade para a deflagração de eventual ação penal, uma vez que o órgão ministerial não costuma creditar à versão da vítima-presos o mesmo valor de veracidade de outros casos, mesmo diante de narrativas fantasiosas dos agentes penitenciários, mecanismo este que, como visto mais acima, já foi identificado em outras pesquisas sobre este mesmo tema (JESUS, 2010, p. 14-15; JESUS e CALDERONI, 2015, p. 58-59), bem como sobre a problemática dos chamados autos de resistência (ZACCONE, 2015).

No âmbito correicional, por sua vez, os fatos que chegam ao conhecimento da SEAP até são investigados, mas sempre sob a lógica de prevenir eventuais questionamentos externos e não com o real propósito de responsabilizar os desvios praticados. Tanto assim que, a despeito da independência entre as esferas de responsabilização, basta a notícia de que a correlata investigação criminal foi arquivada pelo Ministério Público para que a respectiva sindicância ou processo administrativo disciplinar também o seja, mesmo havendo em seu bojo elementos contundentes da autoria e materialidade do ato investigado.

Finalmente, na seara da responsabilização por improbidade administrativa, o que a experiência na PJTCSPDH nos indicou é que existe uma certa resistência do Poder Judiciário em não aceitar a caracterização da tortura como ato de improbidade administrativa, em que pese o entendimento já



firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a tortura institucional viola princípios da administração pública e enseja a responsabilização do agente agressor também no campo da improbidade administrativa.

Em que pese o diminuto espectro de abrangência geográfica e temporal deste trabalho, os achados aqui descritos apontam para um importante horizonte de pesquisa para tentar compreender melhor o fenômeno da cifra oculta nos casos de tortura institucional, a forma como esses casos são levados ao conhecimento dos órgãos de controle e qual o tratamento que lhes é dispensado, tudo a sugerir a existência de um mecanismo estrutural de ocultação de tal prática ocorrida no âmbito prisional.

Neste diapasão, nos parece especialmente relevante a realização de pesquisas em um universo mais amplo e estatisticamente controlado, tendo o presente trabalho nos indicado um campo possivelmente fértil para esse fim, qual seja: a análise de todos os termos circunstanciados em tramitação ou arquivados nos Juizados Especiais Criminais, com competência para julgar delitos de menor potencial ofensivo na área territorial onde estão localizadas as unidades prisionais, em que figurem como partes (autor do fato e/ou vítima) presos e agentes penitenciários, bem como aqueles que tenham por local do fato o próprio estabelecimento prisional.



## Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12.out.2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm)>. Acesso em 12.out.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 12.out.2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.177.910/SE**. Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, Brasília. 26.08.2016. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1177910&&tipo\\_visualizacao=LISTA-COMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1177910&&tipo_visualizacao=LISTA-COMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 12.out.2016.

GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 2ª ed. rev.e ampl. São Paulo: Lumen Juris, 2004.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Os julgamentos do crime de tortura: um estudo processual na cidade de São Paulo. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 3 - número 9 - JUL/AGO/SET 2010 - p. 143-172. 2010

\_\_\_\_\_ (Coord.), e CALDERONI, Vivian (Coord.). **Julgando a tortura: análise da jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010)**. 1ª ed. São Paulo, Jan/2015 Disponível em: <[www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf)>. Acesso em: 11.out.2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça nº 1.821, de 29 de abril de 2013**. Cria a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: [www.mprj.mp.br/web/internet/consulta-juridica/resolucoes/resolucoes-2013/](http://www.mprj.mp.br/web/internet/consulta-juridica/resolucoes/resolucoes-2013/). Acesso em: 30.set.2016.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório Tortura em tempos de encarceramento em massa**. São Paulo: ASAAC. 2016. Disponível em <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio\\_Tortura\\_em\\_Tempos\\_de\\_Encarceramento\\_em\\_Massa-1.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio_Tortura_em_Tempos_de_Encarceramento_em_Massa-1.pdf)>. Acesso: em 21.out.2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Estadual 5.778, de 30 de junho de 2010**. Institui o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Disponível em: <[alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/abd38a182e33170383257757005bdb5c?OpenDocument&Highlight=0,5778](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/abd38a182e33170383257757005bdb5c?OpenDocument&Highlight=0,5778)>. Acesso em 30.set.2016.

SOUZA, Taiguara Líbano Soares de. **A Era do Grande Encarceramento: Tortura e Superlotação Prisional no Rio de Janeiro. Tese (doutorado)** – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2015. Disponível em <[www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1121441\\_2015\\_completo.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1121441_2015_completo.pdf)>. Acesso em: 14.out.2016.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

